

se incluem apenas os contribuintes do ICM e ISS, nem no Cadastro Imobiliário, que é só de imóveis.

10. As alíneas do art. 10 enumeram os créditos alcançados pelo seu preceito, cada uma se referindo expressamente a certo tipo de crédito: a de número I cuida de impostos em geral (não só predial e territorial) e da taxa de serviços, a única abrangida pela lei; as demais tratam, de per si, de uma certa figura integrante dos créditos do Estado, ou seja, multas de posturas (II), tarifas de esgoto (III) e tarifas de água (IV). Realmente, não parece haver motivo para se entender que é necessário somar o valor de imposto e taxa, mesmo quando, por acaso, são cobrados na mesma guia. Por "total do débito" deve-se compreender "de cada tributo" e não "total do débito cobrado na mesma guia" ou "total do débito, por exercício, do mesmo contribuinte inscrito", caso em que poderíamos chegar ao absurdo de, antes de considerar cancelado um débito de imposto predial, por exemplo, ter de verificar se o contribuinte não deve ICM ou ISS, para somar os respectivos montantes.

Em conclusão, é meu parecer que, no caso deste processo, *estão cancelados os débitos*, pois tanto o do imposto como o da taxa, *isoladamente* considerados, são de valor inferior a Cr\$ 100,00.

Dado o grande número de questões semelhantes ainda existentes, sugiro a V. S. que, entendendo de aprovar meu opinamento, torne-o aplicável aos demais casos pendentes, do que dar-se-á ciência aos Senhores Procuradores aqui em exercício.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1975. — HUGO MAURICIO SIGEIMANN, Procurador Assistente.

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral, solicitando, caso aprove o pronunciamento supra — que adote conclusão coincidente com a Portaria "E" SFI n.º 24, de 17.12.1974, e contrária, em parte, à do Parecer número 02/AJFC/74, este ainda não submetido à apreciação de V. Exa. —, lhe confira efeitos normativos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Processo n.º 14/026.874/74.

Bernardino Alves Fonseca e outros.

Parecer S/N.º, 18.6.75-HMS.

Visto.

Aprovo o parecer de fls. 7 a 9 do Senhor Procurador-Assistente, Dr. Hugo Maurício Sigelmann, da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Submeto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Governador, propondo sejam conferidos ao referido parecer efeitos normativos, na forma do que dispõem os arts. 7.º e 8.º do Decreto "N" n.º 1.081, de 14 de junho de 1968.

Em 4 de julho de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

Expediente de 5 de setembro de 1975.

Proc. 01.11.833-75 — Pedro Paulo Faria Rocha — "Confirmam-se efeitos normativos ao parecer n.º 13-75 da Procuradoria-Geral do Estado."

A Lei n.º 7.271, de 22.10.73, pelo seu art. 2.º, só autoriza sua incorporação aos proventos da inatividade se o servidor que dela seja beneficiário a tiver percebido pelo prazo mínimo de quarenta e oito (48) meses.

Assim, sua incorporação, em nome da denominada aposentadoria móvel, aos proventos de servidores que, embora ocupantes de cargos idênticos, nunca a usufruíram quando em atividade, é absolutamente ilícita, pelo que sua exclusão é ato válido da Administração.

Inatualizável, por falta de amparo legal, a denominada gratificação de representação.

Sob o n.º 01/011.833 foi protocolado na Secretaria de Estado de Administração processo do interesse de Pedro Paulo Faria Rocha, servidor aposentado pela Administração do extinto Estado do Rio de Janeiro.

2. Após ter sido encaminhado e ter tramitado pela Representação da referida Secretaria em Niterói, que anexou cópias de um parecer do ex-Procurador-Geral do antigo Estado prolatado no Processo n.º 2-74 e de parecer do Serviço Jurídico da antiga Secretaria de Administração emitido em consulta do Departamento de Pessoal da mesma Secretaria, o primeiro versando interpretação do art. 5.º, e seus parágrafos da Lei n.º 1.266, de

17 de outubro de 1973, e dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei n.º 147, de 27 de outubro de 1969, e o segundo somente interpretação da mesma Lei n.º 7.266, foi o processo remetido ao Senhor Secretário de Administração com o seguinte despacho do Senhor Representante:

“À superior consideração do Exmo. Sr. Secretário, com os elementos informativos que se faziam necessários à instrução do processo (todos contrários à pretensão do requerente), inclusive cópia de parecer, que, sobre o assunto, já emitii, em outra oportunidade, a Procuradoria-Geral do antigo Estado do Rio. SAD, em Niterói, 9.7.75. Sandro Rebel.” (Grifei).

3. E da Secretaria de Administração veio o processo a esta Procuradoria com o seguinte despacho de seu ilustre Titular:

“A Douta Procuradoria-Geral do Estado, solicitando ratificar ou reterificar o pronunciamento referido da Procuradoria-Geral do antigo Estado do Rio de Janeiro.”

4. A vista dos termos da solicitação do Senhor Secretário e com o apoio que nos dá o parecer do ilustrado Ex-Procurador-Geral do extinto Estado do Rio, fácil era ratificar o pronunciamento referido. Não obstante, como o parecer é de 5 de novembro de 1974 e no processo existe uma apostila lavrada em 27 de fevereiro do ano em curso, que em conjunto com as duas outras que também dele constam estão a merecer ligeiro comentário, deixa o parecerista de apenas ratificar para emitir novo pronunciamento.

5. O requerente foi aposentado como Fiscal de Rendas e sua jubilação é anterior à Constituição de 1967. Vigorava em favor dos aposentados o regime da chamada aposentadoria móvel, que nasceu, sob os melhores auspícios, diga-se de passagem, por via do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 4.067, de 20 de maio de 1961, que tem a redação seguinte:

“Os proventos dos servidores inativos serão sempre revistos para efeito de atualização dos vencimentos e salários dos cargos e funções nos quais passaram à inatividade, exclusive vantagens, respeitado o limite previsto na Lei n.º 4.334, de 17 de junho de 1960.”

6. Tal critério legal era a redenção do servidor público do ex-Estado do Rio, cujos governos que antecederam o que sancionou a lei ou davam um percentual menor aos inativos, ou não davam nada. Com tal lei, que passou a ser denominada de aposentadoria móvel, os servidores não mais, angustiados, se preocupavam em que na nova mensagem de aumentos encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislador tivesse sido inscrito dispositivo que os beneficiasse, expressamente. Votada, sancionada e

publicada a nova lei, os servidores jubilados se limitavam a aguardar o pagamento, sempre feito independentemente de apostila por prazo determinado em lei. É que aumentado o paradigma da atividade, o seu correspondente na inatividade já sabia de antemão o aumento que lhe responderia.

7. E se a partir da mencionada lei algo melhorou, a lei editada no ano de 1963, em 26 de novembro, de n.º 5.264, alargou mais ainda, os horizontes financeiros dos aposentados, eis que aqueles que acaso tivessem incorporado em seus proventos também as vantagens dos cargos nos quais passaram à inatividade foram contemplados com a atualização que decorresse da lei de aumento. Assim, o ex-diretor, o ex-chefe que tivesse incorporado a vantagem financeira, a teria atualizada.

8. Em face do critério, tudo se atualizava, até a gratificação de representação que o servidor tivesse incorporado. Quanto a esta, só a partir da Lei n.º 5.489, de 15 de janeiro de 1965, por via do parágrafo único do art. 9.º, é que não mais foi “considerado para os efeitos do disposto” no artigo “a gratificação de representação.”

9. Tal sistemática, isto é, a revisão de proventos em igualdade com os da ativa, durou desde a edição da mencionada Lei n.º 4.637, em 1961, até a vigência da Lei n.º 6.083, de 3 de julho de 1968, quando, expressamente, foi fixado o aumento dos inativos, tal como se comprova da leitura do § 3.º do art. 1.º da lei por último referida.

Mais tarde, através do Decreto-lei n.º 179, de 19 de dezembro de 1969, quando se fixou para o pessoal em atividade o novo vencimento ou salário, o artigo 8.º de modo expresso, atribuiu o aumento para os inativos civis e militares, dizendo, taxativamente, que ele seria “incidente sobre os respectivos proventos.”

10. Na vigência dos dois diplomas legais referidos por último era Secretário de Administração o Procurador Aposentado Francisco da Cunha Gomes e Diretor do Departamento de Pessoal o modesto parecerista que este subscreve. A reação dos inativos ao critério de se fazer incidir o percentual de 25%, concedido pelo referido artigo 9.º, sobre o total mensal do provento foi muito grande, pois não se conformavam em não ter atualizado o vencimento propriamente dito do cargo no qual passaram à inatividade, a gratificação adicional por tempo de serviço, o valor do cargo em comissão fixado em bases mais elevadas pelo art. 15 (isto se acaso o inativo o tivesse incorporado aos proventos) etc.

11. Tal exemplar, moralizadora, econômica e constitucional forma de procedimento teve pouca duração, vale dizer: durou de 1.º de dezembro de 1969 até o princípio de 1971, quando, sendo Secretário de Administração o Promotor de Justiça aposentado Dr. Agenor Teixeira Magalhães, o critério que a partir de então passou a ser adotado foi o da aposentadoria móvel. O modesto parecer n.º 7-75, que prolatei no processo do interesse do Professor inativo Fernando Augusto Magro delinea a matéria de moldê-a dar uma noção do procedimento que passou a ser adotado a partir de então.

E a prova desse critério é vista no processo de que ora se cuida, quando em nome de uma aposentadoria móvel se dá de mão beijada gratificação que não preexistia à data da aposentadoria do interessado, mas que veio a integrar a soma de seus proventos por artes que só podem ser chamadas de mágicas... Notícia de como renasceu esse critério dá ao parecerista no citado parecer n.º 7, de que ora se anexa uma xérox, do item n.º 3 em diante.

12. Voltemos, porém, ao reexame da matéria de que aqui se trata. Como se disse no item 4 deste parecer, podia o parecerista ratificar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do antigo Estado do Rio, mas como, na espécie, a matéria envolve uma tão vultosa soma em dinheiro que só pode ser bem conhecida se se determinar o seu cálculo pelo setor de Abono da Representação em Niterói, é que me animei a emitir um novo parecer.

13. Vejamos, em linhas gerais, como ao somatório dos proventos do inativo de que aqui se trata foi acrescida a gratificação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 147/69, com os valores e anos de sua concessão, na forma abaixo:

Cr\$ 11.520,00 — em 1971

Cr\$ 13.248,00 — em 1974 e

Cr\$ 15.897,60 — em 1975.

14. Por motivos que não interessam ao caso, o Governo do Estado, por via do Decreto-lei n.º 147, de 27 de outubro de 1969, instituiu em favor dos integrantes do Grupamento Fiscal o denominado regime de tempo integral. É o que se vê no seu art. 2.º, a seguir transcrito:

“Os ocupantes dos cargos referidos no artigo presente desempenharão as atividades inerentes ao seu cargo em regime de tem-

po integral e dedicação exclusiva, ficando-lhes assegurado o direito de perceberem gratificação em valor igual ao vencimento.”

E no artigo 5.º fixou a carga horária em 45 (quarenta e cinco) horas de trabalho, semanais.

E ainda no artigo 6.º prescreveu:

“A gratificação instituída no art. 2.º deste Decreto-lei será incorporada aos proventos de aposentadoria na proporção de 1/35 ou 1/30 avos, quando o ocupante do cargo for do sexo masculino ou feminino, respectivamente, por ano de percepção da mesma.”

15. Ora, relendo-se todo o conteúdo do item 14 de logo se destacam os seguintes elementos:

a) uma gratificação equivalente ao vencimento a ser paga ao servidor que

b) trabalhar 45 horas semanais e

c) que essa gratificação, quando da futura aposentadoria do seu beneficiário, será incorporada na proporção de 1/35 ou 1/30 avos.

Recapitulando, temos:

a) uma gratificação instituída depois da aposentadoria do requerente neste processo;

b) para sua percepção tem que trabalhar 45 horas semanais e somente a ela fará jus, fora do exercício do cargo, nas condições indicadas no art. 4.º do mesmo Decreto-lei; e

c) a incorporação da gratificação aos proventos só ocorrerá na proporção de 1-35 ou 1-30 avos por ano de percepção da mesma.

Apenas para argumentar, imaginemos que desde a data de 1.º de novembro de 1969, quando, consoante o diz o seu art. 12, o Dec.-lei passou a produzir efeitos, até 22 de outubro de 1973, algum integrante do Grupamento Fiscal, Fiscal de Rendias ou Agente Fiscal requeresse sua aposentadoria, tendo a fixação de seus proventos a data legal de 1.º de outubro de 1973. Em face do que é estipulado no citado artigo 6.º, a parcela dos proventos referente à gratificação teria que ser calculada na base de 1-35, no caso de homem, ou 1-30 avos, no caso de mulher. Assim, nesse período o servidor teria direito a incorporar a parcela da gratificação ao provento apenas na base de 4-35 ou 4-30 avos, conforme fosse

homem ou mulher, e assim mesmo porque o mês de outubro teria que ser arredondado de 22 para 30 porque naquele dia, em face da Lei n.º 74271, o critério para a fixação foi mudado, como mais adiante se dirá.

16. Ora, se o servidor a quem a lei foi endereçada tem que satisfazer determinados requisitos para incorporar aos seus proventos a gratificação a que fez jus, e assim mesmo na proporção do número de anos em que a percebeu, como pode um inativo que nunca a percebeu sequer na razão de 1-35 avos tê-la por inteiro integrada em seus proventos? O procedimento, não pode persistir a mais mínima dúvida, aberra de tudo que é moral, legal, institucional, constitucional.

17. Mas há mais. O Decreto-lei citado dispôs que a gratificação fosse incorporada na proporção de 1-35 ou 1-30 avos por ano de percepção da mesma. A Lei n.º 7.271, de 22 de outubro de 1973, porém, mudou o critério, segundo se vê de seu art. 2.º, que diz:

“O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 147, de 27 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º — A gratificação instituída no artigo 2.º deste Decreto-lei será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que percebida pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses.”

18. À vista do novo critério, o que de pronto ressalta é a diferença de prazo para a aquisição do direito à incorporação da vantagem. Enquanto antes o servidor que tivesse trabalhado no gozo da vantagem pelo menos um ano já a incorporava na base de 1-35 ou 1-30 avos, sob o novo critério terá ele que trabalhar quatro anos para incorporar a vantagem. Se, por motivo fortuito, tiver que se aposentar antes de completar os 48 meses de percepção da gratificação, aos 36 meses, por exemplo, não incorporará a gratificação.

19. Mas o já de há muito inativo, em prol de quem a Lei não foi endereçada, que nunca trabalhou sob o regime por ela estabelecido, percebe-a integralmente. Face ao critério adotado, que refuga qualquer conceito de legalidade, acha o parecerista que a única adequada solução é revogar os dispositivos de lei que cuidam da matéria (*sublata causa, tollitur effectus*), malgrado o prejuízo financeiro que será causado à esforçada e digna classe dos Fiscais de Rendas e Agentes Fiscais em ativi-

dade, a cujo espírito de sacrifício e dedicação o Estado, sem a menor sombra de dúvida, muito deve. Se tal critério não puder ser cogitado como válido, que se invente outro capaz de substituir o atual.

20. Quanto à incorporação da vantagem nos proventos dos inativos, deve a parcela ser excluída da apostila correspondente, com o caráter emergencial que o caso requer, pois o ônus financeiro que de seu pagamento decorre não deve ser pequeno, tantos são os que a devem ter apostilado em seus títulos de aposentados. Ressalte-se que, se acolhida a sugestão e providenciada a medida, o que o servidor houver percebido, em razão de apostila lavrada, não deve ser descontado de seus proventos. O procedimento tem amparo no art. 11 do Decreto-lei n.º 38, de 10 de junho de 1969.

21. No que respeita à gratificação de representação, tanto o pronunciamento do ilustre ex-Procurador-Geral do antigo Estado do Rio como o do culto Chefe do Serviço Jurídico da antiga Secretaria de Administração dizem bem da ilegalidade da atualização, pelo que os ratificamos em todos os seus termos.

É o meu parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1975. — JOÃO RIBEIRO SIMÕES JÚNIOR, Procurador do Estado.

1. Estou de inteiro acordo com o parecer, que examinou o caso com isenção e elevado espírito público.

O pedido formalizado no processo diz respeito à atualização de verba incorporada aos proventos do inativo, a título de representação, segundo a legislação estadual fluminense.

A esta possibilidade já opôs sua negativa a Procuradoria-Geral do ex-Estado do Rio em pareceres juntos por cópia, pois aquela parcela só pode sofrer majorações em função dos aumentos gerais de vencimentos, e não como quer o postulante: a simples elevação, nos seus proventos, do quantum referente àquela verba, toda vez que ela for aumentada para os funcionários em atividade. Isso, que se pretende, implicaria até em violar-se o preceito do art. 101, § 2.º, da Constituição Federal.

Ratifica-se, pois, nesse particular, o entendimento anterior, atendendo-se à consulta de 23 de julho do ilustre Secretário de Estado de Administração.

2. No referido parecer da antiga Procuradoria-Geral do Estado do Rio, examinou-se, também, o problema da incorporação, aos proventos dos inativos, da gratificação de tempo integral prevista, pelo Decreto-lei fluminense n.º 147, de 27.10.69, para ocupantes de cargos do Grupamento Fiscal (Fiscal de Rendas e Agentes Fiscais).

Como se demonstrou ali, essa vantagem, deferida em 1969 pela lei, poderia ser incorporada ao provento do funcionário, quando se aposentasse, — desde que, titular de um dos cargos nela mencionados, a tivesse recebido durante o prazo mínimo de 48 meses.

Conseqüentemente — sustenta-se naquela peça, com absoluta juxta — que a tal vantagem não poderiam fazer jus os que passaram à inatividade antes da vigência da lei que a estabeleceu, nem tampouco os que, embora em exercício, se aposentaram antes de completado o prazo mínimo estabelecido para sua incorporação (48 meses).

Ficou, portanto, evidenciada a ilegalidade da outorga da vantagem a inativos, hipótese em que dito ato, além de ilegal, também contrariou a Constituição Federal (art. 101, § 2.º).

3. No exame deste processo, o Procurador que subscreve o parecer agora proferido pela PRG, no exercício do controle da legalidade no âmbito da Administração, verificou que não só ao servidor requerente, como a todos os inativos do grupamento fiscal referido, deferiu-se de forma ilegal e abusiva, a incorporação a seus proventos da parcela do tempo integral que nunca haviam percebido na atividade.

Em ambas as hipóteses (reavaliação da gratificação de representação e concessão de tempo integral a inativos), a medida teve caráter geral. Mas, evidentemente, pela sua manifestada ilegalidade e inconstitucionalidade, tais critérios não podem subsistir.

Diante do exposto, sugiro que se dê ao parecer efeito normativo para que sejam revistas as fixações de proventos de todos os que viram reajustada a gratificação de representação ou que, também, indevidamente, tiveram atribuídas quantias a título de gratificação de tempo integral.

Ressalve-se, apenas, que os atingidos pelas medidas propostas não deverão devolver as importâncias recebidas a maior, na forma do art. 11 do Decreto-lei n.º 38, de 10 de junho de 1969.

A elevada deliberação do Senhor Procurador-Geral.

Em 18 de agosto de 1975. — PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

1. Visto. Aprovo o parecer n.º 13/75 — JRSJ, de 15 de agosto e o adiantamento que lhe foi apostado, a 18 do mesmo mês, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal.

2. Duas questões estão equacionadas corretamente em ambos os pronunciamentos.

3. A primeira é relativa à majoração da verba de representação incorporada aos proventos do inativo sempre que a representação conferida aos servidores em atividade tenha sido majorada. Esse aumento, que violenta o próprio conceito de representação, rompe com o que está preceituado no art. 101 § 2.º da Constituição Federal.

4. A segunda matéria versada diz respeito à concessão, por ato administrativo, da gratificação de tempo integral, prevista pelo Decreto-lei fluminense, n.º 147, de 27.10.69, para ocupantes de cargos do grupamento fiscal, a servidores que já estavam aposentados na data da Lei.

É óbvia a ilegitimidade dessa outorga. Aquele que já se encontra aposentado já não presta serviço e, portanto, não o pode fazer sob regime de tempo integral. Acresce que o ato que lhes conferiu a vantagem contraria os limites estabelecidos na mesma lei para a incorporação do benefício aos proventos de aposentadoria de seus destinatários.

5. No exercício do controle da legalidade no âmbito da Administração, o Procurador que emitiu o parecer verificou que todos os inativos do grupamento fiscal haviam adicionado a seus proventos o benefício do tempo integral que fora instituído depois das datas de suas aposentadorias.

6. As medidas corretivas constantes do parecer e relativas a ambos os problemas, devem, portanto, ser adotadas com o caráter de generalidade.

7. Por esse motivo, atendendo à sugestão do Procurador Chefe da Procuradoria de Pessoal, proponho que se submeta esse expediente ao Senhor Governador para que lhe sejam conferidos efeitos normativos nos termos do Decreto “N” n.º 1.081 de 14 de junho de 1960.

A Secretaria de Estado de Administração.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador do Estado.